



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SOB A ÓTICA DO PL 80 DE 2018

Izadora Lucena Xavier¹
Liliane de Moura Borges²

RESUMO: Desde 2010 a Política Judiciária Nacional considera a conciliação e mediação como tratamento adequado de resolução de conflitos. O presente trabalho tem como objetivo o estudo da obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos sob a ótica do PL 80 de 2018. Vem apresentar o conceito de conciliação e mediação fazendo um breve apanhado histórico e apontando, os marcos que contribuíram para a evolução desses institutos, assim como as leis que regem os meios de resolução de conflitos que estão em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Ato contínuo, apresenta o Projeto de Lei nº 80 de 2018, sua tramitação e a importância da participação do advogado nas audiências realizadas dentro de tais procedimentos.

PALAVRAS-CHAVE:. Audiência; Conciliação; Mediação; Advogado; Consensual.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trabalho traz uma breve evolução histórica sobre a mediação e a conciliação como meios de solução consensual de conflitos, apresentando seus conceitos e particularidades, tendo em vista que embora vistos como sinônimos, cada um possui uma finalidade e características diferentes. No entanto, visam um único bem que é a resolução consensual de conflitos de forma a restabelecer o diálogo. Por conseguinte, busca apresentar o Projeto de Lei nº 80 de 2018, que dispõe sobre a

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo. E-mail:izadora.lucena@fasec.edu.br

² Advogada, Profa. Ma. e Especialista em Direito do Consumidor na Faculdade Serra do Carmo. E-mail: prof.lilianeborges@fasec.edu.br

obrigatoriedade da participação do advogado nas audiências de conciliação e mediação na esfera extrajudicial.

A utilização dos métodos de resolução adequada dos conflitos vem se mostrando cada vez mais eficaz, pois, a crise do Poder Judiciário, devido à grande demanda, gera insegurança e insatisfação em razão da demora em resolver os conflitos apresentados. Desse modo, a conciliação e a mediação, vêm ganhando força, pois é um processo célere em que as partes têm autonomia para encontrar a solução pertinente às suas questões.

A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar a importância do advogado sob a ótica da PL 80/2018, como garantidor do direito, sendo um profissional indispensável, mesmo se tratando na esfera extrajudicial, para garantir a realização de uma audiência justa e equilibrada.

Trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória e abordagem qualitativa, realizada por meio do método dedutivo, com base em revisão bibliográfica, pautada em texto de lei, artigos científicos e doutrinários.

O resultado da pesquisa é apresentado em dois eixos sendo que no capítulo 1 são informados conceitos e especificidades de cada instituto e, no capítulo 2 é apresentado o histórico e tramitação do PL 80 de 2018.

Ao final, é considerada a relevância da participação do advogado durante a audiência com o propósito de garantir a finalidade de tais atos, qual seja o exercício da autonomia da vontade das partes com a segurança da assistência jurídica

1. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Considera-se um conflito um impasse, controvérsia ou oposição que haja entre os envolvidos em determinada situação. Ter um confronto entre as partes não significa que ocorra violência sempre, por vezes, o conflito se faz presente apenas em discussões mal resolvidas, ou na falta de comunicação. Portanto, o ato de conflitar está presente no âmago do ser humano. Havendo sempre dois pontos de vista sobre

um mesmo fato, não há o certo ou errado, apenas pensamentos divergentes, duas ou mais verdades, duas ou mais defesas.

Quando não há fatos que comprovem um só lado, tal conflito gera instabilidade, e por consequência, em uma realidade onde não tem formas de resoluções, pode ocorrer justiça pelas próprias mãos. A auto tutela foi (e é em algumas situações) um meio de resolver as situações de controvérsia.

Montesquieu afirma que:

Assim que os homens se encontram em sociedade, perdem o sentimento de sua fraqueza, a igualdade que havia entre eles deixa de existir, e o estado de guerra tem início. Cada sociedade particular passa a sentir a própria força; e isso produz um estado de guerra entre as nações. Os particulares, dentro de cada sociedade, começam a sentir sua própria força; procuram desviar benefício próprio as principais vantagens dessa sociedade; o que produz, entre eles, um estado de guerra. (MONTEQUIEU apud WEFFORT,2006, p.124/125).

Nesse cenário, de instabilidade gerada pelos conflitos existentes a todo momento, se deu início as formas de resolução de conflitos, introduzindo um terceiro para auxiliar na questão.

A mediação sempre esteve presente na cultura oriental, como em culturas judaicas, chinesas, japonesas, culturas ligadas aos costumes e em rituais religiosos. Os mesmos prezavam por uma boa convivência, e o papel de mediador ficava a parte do chefe da família, mas, essa prática foi se tornando de difícil aplicabilidade com o passar do tempo devido a crescente evolução das cidades, sendo menos recorrente o senso de comunidade, pois com a expansão, muitos já não se conheciam mais. Surgindo assim, o Sistema Judiciário, que substituiu através de meios formais, os sistemas informais. (Ferreira; Edson. EFS. s.d)

Já na cultura ocidental, mais precisamente através do Direito Romano, podemos ver indícios de solução consensual de conflitos contendo a presença de um juiz, os chamados procedimentos in iure ou in iudicio (procedimentos com a presença de um mediador ou árbitro), esses procedimentos ocorriam com a presença de um terceiro particular, que pudesse fazer o julgamento e decisões de conflitos. Esse

método está ligado mais ao método da arbitragem, pois o poder de decisão ainda estava na mão de outrem e ocorreu sob a Realeza (754 a.C.) até Diocleciano no século III d.C.

A notável síntese realizada por Sálvio de Figueiredo Teixeira, apresenta um estudo sobre a arbitragem presente em ordens jurídicas dos povos antigos, para reforçar a existência milenar de métodos consensuais de conflitos. O doutrinador assim leciona:

Historicamente, a arbitragem se evidenciava nas duas formas do processo romano agrupadas na *ordo judiciorum privatorum*: o processo das *legis actiones* e o processo *per formulas*. Em ambas as espécies, que vão desde as origens históricas de Roma, sob a Realeza (754 a.C.) ao surgimento da *cognitio extraordinária* sob Diocleciano (século III d.C.), o mesmo esquema procedimental arrimava o processo romano: a figura do pretor, preparando a ação, primeiro mediante o enquadramento na ação da lei e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, como se vê na exemplificação de Gaio, e, em seguida, o julgamento por um *iudex* ou *arbiter*, que não integrava o corpo funcional romano, mas era simples particular idôneo, incumbido de julgar, como ocorreu com Quintiliano, gramático de profissão e inúmeras vezes nomeado *arbiter*, tanto que veio a contar, em obra clássica, as experiências do ofício.

No entanto, ainda utilizando da síntese do referido professor:

Esse arbitramento clássico veio a perder força na medida em que o Estado romano se publicizava, instaurando a ditadura e depois assumindo, por longos anos, poder absoluto, em nova relação de forças na concentração do poder, que os romanos não mais abandonaram até o fim do Império; nesse novo Estado romano, passa a atividade de composição da lide a ser completamente estatal.

No século XXI, nos Estados Unidos houve uma crise no sistema judiciário, sendo necessário a implantação de um novo sistema para suprir a demanda de litígios acumulados, e esse cenário de acúmulo no judiciário fez surgir a reflexão para a busca de melhorias para solucionar o problema.

A partir disso, nos EUA, houve um despertar no interesse pelos métodos de resoluções de conflitos, gerando diversos estudos realizados por juristas propondo mudanças, e foi através desses estudos que o sistema Multiportas se iniciou.

O sistema se refere a um modelo de jurisdição que opta por abandonar a imposição do processo judicial como o único meio possível de solucionar uma demanda.

Um dos principais responsáveis desses estudos foi Frank Sander, professor de direito da Harvard Law School, o mesmo argumentava a favor da adoção de novos meios de resolução de conflitos pelo sistema judiciário.

Vale ressaltar que o sistema Multiportas não visa apenas um vencedor, pois esse sistema quebra o paradigma da jurisdição adversarial, cujos métodos propostos por esse sistema visam a solução consensual dos conflitos, buscando assim, a pacificação social.

Esse estudo despertou interesse pelo mundo, e o marco inicial para sua implementação no sistema judiciário brasileiro foi a criação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que norteou os parâmetros adequados para conflitos de interesse e implementando de forma definitiva os métodos consensuais de resolução de conflitos, e a partir disso propiciou a gradativa instauração do sistema Multiportas no Brasil.

Atualmente após avanço histórico, a conciliação e mediação são utilizadas como forma consensual de resolução de conflitos, e no Brasil são resguardadas pelas Leis nº 13.105 e 13.140 de 2015. Os métodos resolutivos evidenciam promover resoluções mais rápidas, menos onerosas e menos desgastantes.

No ano de 2021, em ano pandêmico, O Conselho Nacional de Justiça, apresenta mais de 2,42 milhões de sentenças homologatórias de acordos, que foram proferidos pela Justiça brasileira no ano base de 2020, representando 9,9% do total de sentenças. Por consequência da pandemia da Covid-19, é um número inferior ao ano de 2019. (Andrade; Paula. CNJ, 2021).

Portanto, a mediação e conciliação como meio de solução de conflitos, sempre existiu, pois sempre se fez necessário a presença de um terceiro para solucionar situações conflitantes. É um processo restaurador com intuito de buscar pela solução que se torna mais adequada, tendo a participação das duas partes, visando satisfazer de forma justa os dois lados, uma solução de forma amigável, efetiva e rápida.

1.1 DAS ESPECIFICIDADES DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

A mediação e conciliação são meios consensuais de resolução de conflitos que compartilham dos mesmos princípios, mas, cada um com suas particularidades e especificações. A Resolução nº 125/2010, anexo III, art. 1º, traz como princípios de ambos os meios consensuais já citados, a confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito a ordem pública e as leis vigentes.

É importante evidenciar, que a conciliação e mediação ocorrem tanto na esfera judicial como extrajudicial, ou seja, podem ocorrer em fases processuais e pré-processuais. Se tratando de esfera judicial ou processual ela ocorre após a petição inicial, podendo ser solicitada a qualquer momento pelo juiz, advogados ou pela parte, caso preenchido os requisitos necessários (art. 334, CPC). Já na esfera extrajudicial ou pré-processual, as audiências são realizadas fora do ambiente jurídico, através de entidades privadas, ocorrem de forma mais célere de modo a desafogar o poder judiciário.

Segundo Carlos Eduardo Vasconcelos em “Principais Características da Mediação de Conflitos”, In: Manual de Mediação para Advogados: escrito por advogados de 2014, a mediação pode ser conceituada como:

[...] método de autocomposição de disputas, em que as partes, também chamadas de mediandos, contam com o apoio de um terceiro, denominado mediador, que facilita/conduz o diálogo, num procedimento em que os mediandos são estimulados a expressar as suas posições, interesses,

necessidades, sentimentos, questões, opções, e formalizar as decisões tomadas consensualmente. (VASCONCELOS, Carlos Eduardo, 2014. p. 38.)

A Lei 13.140/15, art. 1º, conceitua a mediação como:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação ocorre em casos que houver vínculo anterior entre as partes, ou seja, o mediador irá atuar em ações cujo objetivo é de restabelecer o diálogo, onde as partes, ao restabelecer a comunicação, possam encontrar juntos soluções que resolvam o conflito de forma branda, consensual entre as partes e que gere benefícios mútuos, é importante dizer que a mediação ocorre em casos onde a convivência irá perdurar mesmo após a audiência, por isso, o intuito da mediação é restabelecer a comunicação de forma que ambos possa entrar em consenso e conviver em harmonia. (Lei 13.105/15, art. 165, § 3º).

Já a conciliação por sua vez, se diferencia quanto ao vínculo, como a própria Lei 13.105/15, art. 165, § 2º dispõe, o conciliador atuará em casos que haja vínculos anteriores, no entanto, o conciliador pode sugerir soluções. São mais recorrentes em casos de consumidor versus empresas, acidentes de trânsito, entre outras. Não havendo um vínculo afetivo entre as partes. (Santos, Everton Balbo, s.d. p. 11).

Para Fernanda Tartuce, em seu livro *Mediação nos conflitos Cíveis*, de 2020, a conciliação é:

Por tal técnica de autocomposição, um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto. O objetivo da atuação do conciliador é

alcançar um acordo que evite complicações futuras, com dispêndio de tempo e dinheiro.

Os meios consensuais de conflitos são necessários devido à grande demanda do sistema judiciário, o que acarreta em congestionamento processual, não havendo capacidade de abarcar todos os conflitos, fazendo com que boa parte da população não consiga resolver seus litígios, muitas vezes por falta de acesso ou por desistirem antes mesmo de tentarem devido aos processos judiciais não terem tanta celeridade e eficácia.

Para a advogada Geral da União Grace Mendonça ao participar de um seminário “Advocacia Pública na solução de conflitos administrativos e judiciais”, em 25 de abril de 2018, defende que:

A solução de conflitos por meio do diálogo favorece a construção de uma sociedade “pacífica e inclusiva”, além de contribuir com a redução do número de processos em tramitação no Poder Judiciário. [...]

O novo Código de Processo Civil estimula esse diálogo. E como é difícil dialogar, sentar à mesa e buscar compreender a perspectiva do outro. É preciso ter humildade e muitas instituições têm dificuldade em dialogar. É o momento de sentar e dialogar. Alcançamos mais rápido o meio termo. (Mendonça; Garcia. SEDEP. 2018)

O presente artigo, embora evidenciou as duas formas de audiências de resolução consensual de conflitos, focará nas audiências ocorridas em esferas extrajudiciais, onde a presença do advogado não é obrigatória, situação essa que serviu para originar o projeto de Lei nº 80 de 2018, com intuito de restabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado nas soluções consensuais de conflito.

É importante ressaltar, que o papel do advogado é indispensável, previsto pela Constituição Federal em seu art.133, assim como no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 2º, a indispensabilidade e deveres do advogado:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça

e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

VI – Estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial; (CODIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, p.1-2. 1995)

É notória a necessidade do advogado, visando a garantia do direito, de forma ainda mais eficaz, pois seu papel se inicia antes, ao analisar a necessidade, o objetivo final da parte, o melhor caminho a ser percorrido, e auxiliando se necessário, em audiências de resoluções consensuais de conflitos. Esse conjunto de atribuições do advogado auxilia o processo extrajudicial a ocorrer de forma justa e igualitária, em que cada qual tem sua função, do mediador/ conciliador, das partes, e a assistência jurídica dos advogados que estarão presentes na forma de auxiliar, tendo em vista que nas audiências a vontade das partes de forma consensual é a solução buscada.

2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DA CF AO PL 80-2018

Para tratar da legislação desses institutos vigente, é necessário fazer uma breve retrospectiva de como se iniciou de forma positivada a mediação e conciliação no Brasil. Embora acredita-se que a mediação veio a ser introduzida através do Código de Processo Civil de 2015 e Lei de Mediação nº13.140/2015, sua bagagem histórica se inicia um pouco antes.

Em 1822 quando houve o primeiro movimento constitucionalista ocasionando a outorga da Constituição Política do Império do Brasil no ano de 1824, a conciliação esteve em evidencia como um procedimento extrajudicial prévio obrigatório, onde surgiu o juiz da paz o qual era responsável por presidir o procedimento de conciliação, nota-se:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras.

Suas atribuições, e Districtos serão regulados por Lei. (BRASIL. Constituição do Imperio.1824)

No entanto, esse período em que a conciliação ganhou determinada notoriedade não durou muito tempo, em decorrência de inúmeros problemas no procedimento da conciliação em razão da escolha do juiz da paz, o que levou a descrédito durante o século XX. (CAMPOS, A.P; FRANCO, J.V.S. [s.d]).

Outro fator que gerou instabilidade foi o formalismo jurídico que começou a viger no ordenamento jurídico brasileiro derivado da teoria positivista que por consequência foi implantado no Brasil, com intuito de transformar o estudo do direito em uma verdadeira e adequada ciência que tivesse a mesma ciência fisio-matemática naturais e sociais. (BOBBIO, 1995, p.135-136).

Esse formalismo chegou através da edição do Decreto nº 359/1980, e ocasionou a abolição do procedimento prévio da obrigatoriedade da conciliação para fins de ingressar com ajuizamento de ações judiciais. É importante ressaltar que essa abolição decorreu crença que o procedimento conciliatório era um procedimento oneroso e ineficiente.

Sendo assim, a conciliação deixou de ser usada no início do século XX, e vem a ressurgir por volta de 1973 quando foi promulgada a Lei nº 5.869/73, essa lei instituiu o Código de Processo Civil do citado ano. Até aqui, nota-se que a conciliação possuía uma estrutura legal embora com o decorrer do tempo veio perdendo e ganhando forças, no entanto, mesmo com tal estrutura ainda assim havia uma desigualdade entre as fontes legislativas que tratavam da conciliação e mediação, tendo em vista que a mediação até então, não havia uma regulamentação ideal, poderia se encontrar em legislações esparsas como no Decreto nº 1.572/1995, que previa a mediação como uma forma de negociação coletiva de natureza trabalhista.

Com a conciliação em um cenário de vulnerabilidade em garantir a sua eficiência, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem um papel fundamental, pois a partir dela se inova o ordenamento jurídico e uma de suas inovações e a incumbência de promover a conciliação. Tal inovação veio a ser implementada com a edição da Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais,

instituições essas que tem como objetivo estabelecer uma aproximação entre o Judiciário e a população, de forma que permita uma celeridade nas resoluções de conflitos com menor complexidade, o que por consequência garante um acesso maior a justiça e mais efetividade do Judiciário.

A inovação da Constituição de 88, trouxe uma explosão de litígios, fazendo com que os legisladores e o Conselho Nacional de Justiça buscassem uma solução e uma das propostas para resolução foi implantar mecanismos consensuais para a solução de litígios, através da Resolução nº 125 de novembro de 2010, o que foi um grande avanço para a inserção da mediação, na qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. (CNJ. Resolução nº 125. 2010).

Assim como também prevê em seu art. 4º:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. (CNJ. Resolução nº 125. 2010).

Após a resolução, o próximo marco histórico para os métodos principalmente para a mediação tendo em vista que a conciliação muito antes já vinha tendo mais notoriedade, foi a normatização da Lei de mediação, Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Nessa lei regula tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial, gerando uma segurança jurídica em razão da cultura da mediação. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Nos dias atuais podemos encontrar como legislações sobre esses meios algumas resoluções, recomendações, portarias, regulamentos e leis, sendo elas a lei 13.140/15 e a Lei nº 13.994/20 que possibilita a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais.

O Projeto de Lei nº 80, de 2018, que altera a Lei nº 8.906/94, é um recente projeto apresentado, no intuito de estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos, tendo em vista que, nas audiências extrajudiciais não são obrigatórias a presença do advogado, apenas na esfera judicial que a figura do advogado vem ser obrigatória.

2.1 PROJETO DE LEI Nº 80 DE 2018

O projeto de Lei nº 80 de 2018 foi iniciado pelo Deputado Federal de São Paulo, Jose Mentor, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), no ano de 2016 na câmara dos deputados. Foi apresentado o PL 5511/2016, com a ementa alterando a Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. No projeto de lei apresentado dispõe tornar obrigatória a participação de advogado na solução consensual de conflitos. Esse projeto apresentado na câmara dos deputados percorreu do ano de 2016 até o ano de 2018, onde teve sua redação final aprovada no dia 05/06/2018, e no dia 14 do mesmo mês e ano foi encaminhado a remessa para o Senado Federal por meio do Of. Nº 97/18/OS-GSE.

O projeto de lei ao ingressar no Senado Federal é rebatizado com numeração PL 80/2018, e desde a data do seu recebimento o projeto ainda corre em tramitação e em sua última atualização na data 18/02/2021 encontra-se ainda aguardando designação do relator.

O fato de não haver um tempo médio para aprovação de tal lei, tendo em vista que o poder Legislativo tem a plena autonomia para debater de forma profunda e com responsabilidade, não se sabe quando será a próxima atualização, mas, desde já a matéria gera opiniões acerca da obrigatoriedade.

Podemos encontrar na página do Senado Federal onde é apresentado toda a tramitação do projeto, a interação com o público que decide participar sobre a matéria sendo a favor ou não, e até o presente momento cerca de 5.573 participes são a favor e 1.438 são contra. (Senado Federal. 2018)

Para maior conhecimento, vejamos os artigos que traz o Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos. Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º §

4º É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação, ressalvado o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

A participação do advogado é uma garantia jurídica ao cliente mesmo se tratando em esfera extrajudicial, pois o papel do advogado nessa esfera é meramente instrutório ao seu cliente, mas, de toda forma uma instrução fundamentada, assegurando ao cliente um melhor entendimento do que está acontecendo. MARTINS e POMPEU compartilham do entendimento que:

Neste sentido, mesmo diante do perfil de litigiosidade da classe de advogados, esta é essencial na mediação judicial. Indo além do que defendeu Grinover e Watanabe, defende-se a necessidade da presença do advogado não somente como assistente das partes, mas também como mediador. A transformação da cultura de litigiosidade para a cultura da consensualidade deve ser trabalhada em conjunto por todas as instituições partícipes do mundo jurídico – Poder Judiciário, OAB, Ministério Público, Defensorias, IES, etc. Simplesmente dizer que o advogado não tem perfil para mediar é querer se esquivar de um problema que faz parte deste processo de mudança

Completa dispendo também:

Achar que é melhor e mais fácil capacitar um leigo em ciência jurídica do que capacitar um advogado em mediação é olvidar-se da importância da educação jurídica, do ensino superior e tudo mais que envolve a formação do profissional.

A advocacia é uma profissão que está em constante crescimento e evoluções, assim como um empreendedor o advogado busca sempre se atualizar, aperfeiçoar em prol da profissão que é garantir o direito de quem o tem, sendo indispensável mesmo na esfera extrajudicial, e nesse segmento se tem o projeto de Lei 80 de 2018 que reconhece dessa importância para o cidadão em uma garantia jurídica e para o profissional do direito.

1. CONCLUSÃO

Pode-se verificar que o caminho para a conciliação e mediação foi longo e ainda continua através de novos pensamentos que geram Leis para melhorar o funcionamento dos institutos como o caso do projeto de lei já apresentado. Ao se tratar da implantação desses institutos, nos referimos a mudanças, tanto no quadro judiciário como na forma de enxergar os conflitos de outra maneira, através do viés da resolução consensual, ou seja, para sua real implantação a mudança tem que ocorrer em todos os partícipes, inclusive no papel do advogado.

A figura do advogado tem uma importância indispensável, tanto que a profissão é uma das profissões mais antiga do mundo, previsto no artigo 133 da Constituição federal, tanto como no art. 2º do Estatuto e do Código de Ética da OAB, previsto em ambos a indispensabilidade do advogado, pois o advogado tem um papel garantidor de direitos, valores sociais e políticos, e exerce também uma função social com capacidade postulatória.

A imagem de que o advogado coloca seus interesses profissionais acima do litígio, supondo que os mesmos queiram prolongar a demanda para ir a um embate judiciário, e fazer dessa justificativa a razão da não concordância para a presença do advogado nas audiências extrajudiciais, é dizer que o advogado não está cumprindo seu papel como profissional e até mesmo supor que o mesmo não possa se adequar as mudanças necessárias para melhoria da profissão, pois em uma audiência extrajudicial onde o objetivo é restabelecer o diálogo e de forma consensual

resolver o conflito, o advogado tem um papel meramente instrutório e observador, o poder de fala são e continuarão das partes.

Ao deparar com uma audiência realizada no PROCON, é cotidiano notar que em casos que se tratam de problemas envolvendo uma empresa versus o cliente, a empresa apresenta-se acompanhada por um advogado, e esse cenário gera por si só uma desigualdade, pois uma das partes serão melhores instruídas caso necessário. O conciliador que exerce um papel imparcial não possui a autonomia de instruir a parte com um pensamento ou entendimento melhor, ocasionando em uma audiência malsucedida.

Caso a parte não tenha um conhecimento jurídico para entender o que está procedendo ou o que tem como direito, ela acaba sendo prejudicada. Podendo ocorrer também, da parte não querer através do consenso, e por não conhecer da realidade da grande demanda do judiciário, tende a escolher a via judicial, partindo em busca de um solução com caminho árduo e vagaroso como forma de medir forças com o outro, e sem a consciência que as vias extrajudiciais em certos casos é a via mais célere, menos burocrática e mais eficaz para o caso, sendo por fim prejudicada e esse papel de conscientização cabe também ao advogado de instruir o melhor caminho a ser percorrido, tendo em vista seu conhecimento acerca dos trâmites e como ocorre no mundo jurídico.

No presente trabalho foi abordado sobre o conflito, e ao chegarmos aqui nos deparamos com o conflito de ser ou não a favor, pois há dois pontos de vistas a serem considerados. Por um lado, temos a defesa do acesso à justiça e por outro nos deparamos com o papel garantidor do direito e auxiliador do advogado em garantir uma audiência justa. Opto por acreditar que o acesso à justiça pode ser resolvido através de políticas públicas ou soluções apresentadas pela própria OAB, onde possa colocar um valor justo para atendimentos de audiências extrajudiciais, ou até mesmo tornar a advocacia pro bono algo não eventual que possa ser exercido de forma corriqueiramente.

O caminho a ser percorrido é o encontro dos dois pontos de vistas, unindo a continuidade da possibilidade de acesso à justiça em esferas extrajudiciais, apresentando soluções que atendam a realidade da população principalmente das pessoas com mais necessidades e menor poder aquisitivo, tendo em vista também se

tratar de procedimentos com menor complexibilidade onde o foco central será desenvolvido entre as partes com o poder do diálogo e consenso, o advogado se fará presente como um auxiliador parcial de sua parte, um garantidor de direito, que poderá auxiliar de forma clara e argumentada ao seu cliente. E para finalizar, evidenciando o poder e a importância do diálogo nos dias atuais, pois o diálogo é a maior arma para combater conflitos e gerar a paz social, ou pelo menos a ponte que interligam dois lados evitando mais desentendimentos, a seguir a frase de Narciso:

Em tempo de conflitos o diálogo é uma solução, mas com amor supera-se tudo.
(J.C Narciso)

REFERÊNCIAS

DELGADO, José. **A Arbitragem no Brasil – Evolução Histórica e Conceitual**. Disponível em: https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf. Acesso em: 17/10/2022

TEIXEIRA, Sálvio. In **“A arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro”, trabalho apresentado na obra coletiva “A Arbitragem na Era da Globalização**. Coordenação de José Maria Rossini Garcez, forense, pág. 25

ANDRADE, Paula. **Justiça em Números: mais de 2,4 milhões de acordos homologados em 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-mais-de-24-milhoes-de-acordos-homologados-em-2020/>. Acessado em: 17/10/2022

COSTA, Everson. **Conciliação e Mediação: como meio de resolução de conflitos**. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/19437/1/Everson%20Amorim%20Costa.pdf>. Acessado em: 17/10/2022

SILVA, Beatriz; NASCIMENTO, Amanda. **A importância da mediação e da conciliação perante a crise do poder judiciário, 2016**. Disponível em: <file:///C:/Users/06458065108/Downloads/836-Texto%20do%20artigo-2691-1-10-20171218.pdf>. Acessado em: 17/10/2022

ZAMPRONHO, Vanessa. **Qual a diferença entre o mediador judicial e extrajudicial**. Voomp, 2021. Disponível em: <https://blog.voomp.com.br/dicas/mercado-de-trabalho/qual-a-diferenca-entre-o-mediador-judicial-e-extrajudicial#:~:text=O%20mediador%20judicial%20acontece%20dentro,jur%C3%AAdicos%20que%20envolvam%20partes%20conflitantes>. Acessado em: 18/10/2022

OAB-GO, Grupo de Estudo da Comissão de Mediação e Arbitragem. **Origem Princípios da Mediação/Conciliação**. Disponível em: <http://www.amorimecastro.com/pdf/ORIGEM%20DA%20MEDIA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acessado em: 18/10/2022

SILVA, Edson. **Breve História da Mediação no mundo**. EFS, s.d. Disponível em: <https://estudoemfocosaude.com.br/breve-historia-da-mediacao-no-mundo/#:~:text=Em%201913%2C%20foi%20estabelecido%20o,media%C3%A7%C3%A3o%20nos%20casos%20de%20div%C3%B3rcio>. Acessado em: 18/10/2022

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo, Método, 2018. Disponível em: <https://www.camani.com.br/gallery/media%C3%A7%C3%A3o%20nos%20conflitos%20civis%20-%20fernanda%20tartuce%20-%202021.pdf>. Acessado em: 25/10/2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e mediação**. CNJ, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao/>. Acessado em 25/10/2022

GUEDES, Thalita. **O papel do advogado na mediação**. Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23105/GUEDES%2c%20Thalita%20Ribeiro.%20O%20Papel%20do%20Advogado%20na%20Media%2c%20a%20a%202018.%20VF.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 26/10/22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Conciliação e Mediação**. S.d. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao>. Acessado em: 26/10/22

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: conheça a estrutura da Justiça para mediação e conciliação**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-estrutura-da-justica-para-mediacao-e-conciliacao/>. Acessado em:26/10/2022

PLANALTO. **Lei nº 13.140**, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acessado em 26/10/2022

JUSBRASIL. **Artigo 334 da Lei nº 13.105**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893587/artigo-334-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acessado em: 26/10/22

SANTOS; EVERTON BALSÓ, **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIOS DE ACESSO A JUSTIÇA**. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/06458065108/Downloads/1226-1-4322-1-10-20170126.pdf>. Acessado em:26/10/2022

LOVERA, Cleci Luisa. NOGARO, Arnaldo. **O diálogo como princípio filosófico**. S.d. Disponível em: <file:///10.149.2.18/arquivos/UsuariosAD/06458065108/Desktop/237-1108-1-PB.pdf>. Acessado em: 01/11/22

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Lei nº 8.906, de 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf>. Acessado em: 26/10/22

MORO, Italo. **Diálogo é um método eficaz para solucionar conflitos**. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/italo-moro-dialogo-usado-solucao-conflitos#:~:text=Di%C3%A1logo%20%C3%A9%20um%20m%C3%A9todo%20eficaz%20para%20solucionar%20conflitos&text=Isso%20ocorre%20em%20raz%C3%A3o%20da,%C3%A0%20nossa%20forma%20de%20pensar>. Acessado em: 01/11/2022

SEDEP. **Solução de conflito por meio do diálogo favorece sociedade**, afirma Grace. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/noticias/solucao-de-conflito-por-meio-do-dialogo-favorece-sociedade-afirma-grace/>. Acessado em: 01/11/2022

PLANALTO. **Constituição Política do Império do Brasil. 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em: 01/11/2022

CAMPOS, Adriana. FRANCO, João Vitor. **A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3292>. Acessado em 01/11/2022

DINIZ, Felipe. **O dever do advogado de estimular a conciliação e mediação entre os litigantes no novo CPC**. 2017. Disponível em: https://www.abdadvogados.com.br/artigos/O_DEVER_DO_ADVOGADO_DE_ESTIMULAR_A_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_ENTRE_OS_LITIGANTES_NO_NOVO_CPC.pdf. Acessado em: 01/11/2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Legislação**. S.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao/legislacao/#:~:text=Lei%20n.,%C3%A2mbito%20dos%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis>. Acessado em 01/11/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **MediaçãoXconciliaçãoXarbitragem**. S.d. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem#:~:text=Tanto%20a%20Lei%2013.140%2F2015,constru%C3%A7%C3%A3o%20e%20sugest%C3%A3o%20de%20solu%C3%A7%C3%B5es>. Acessado em 01/11/2022

PINHEIRO, Bruno. **Mediação: histórico, conceito e princípios**. Jus, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84476/mediacao-historico-conceito-e-principios>. Acessado em: 01/11/2022

CNJ. **Atos**, s.d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acessado em: 01/11/2022

MEIRA, DANILO, C.A; RODRIGUES, Horácio W. **OS MARCOS NORMATIVOS DA MEDIAÇÃO ENTRE PARTICULARES NO ÂMBITO CIVIL: ESCOPO E RELAÇÕES DE COMPLEMENTARIEDADE, SUBSIDIARIEDADE E INCOMPATIBILIDADE.** 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/izado/Downloads/61-Texto%20do%20artigo-156-1-10-20161230.pdf>. Acessado em: 12/11/2022.

CABRAL, Trícia. **A Evolução da conciliação e da mediação no Brasil.** Espirito Santos, 203-2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf. Acessado em: 01/11/2022

CAMPOS, Adriana P.; FRANCO, João V.S. **A Conciliação no Brasil e a Importância da Figura dos Juízes Leigos Para o Seu Desenvolvimento.** S.d. Disponível em: [file:///C:/Users/izado/Downloads/acampos,+Microsoft+Word+-+Adriana+Pereira+Campos+&+Jo%C3%A3o+Vitor+Sias+Franco%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/izado/Downloads/acampos,+Microsoft+Word+-+Adriana+Pereira+Campos+&+Jo%C3%A3o+Vitor+Sias+Franco%20(1).pdf) . Acessado em: 12/11/2022

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MARTINS, Dayse Braga. **A essencial participação da advocacia no processo de mediação judicial para a efetivação do acesso à justiça e da segurança jurídica.** Revista Thesis Juris. RTJ, São Paulo, V. 4, N.3, pp. 571- 586, Set.-Dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9828>